



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**ACÓRDÃO Nº 202183**

**Apelação Cível nº 2011.3.000450-4**

**Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. Pauliane dos S. Lisboa Abraão e Outros)**

**Apelado: Álvaro Augusto Morais Neves (Adv. José Maria Castro Castilho)**

**Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR DE ENERGIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria discutida nos autos pode ser facilmente analisada a partir de prova documental, tendo o juízo de primeiro grau entendido corretamente pela suficiência dos documentos juntados pelo Apelado para que formasse o seu convencimento, não ficando evidenciado o cerceamento de defesa alegado no presente recurso. Preliminar afastada.
2. O Apelado ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Apelante alegando ter havido discrepância no consumo de energia elétrica relativo a dois meses, tendo a Apelante realizado o corte do fornecimento de energia elétrica de forma ilegal e arbitrária.
3. A empresa recorrente, por sua vez, alegou que através de inspeção realizada na unidade do Apelado, detectou que o medidor de energia elétrica estava em perfeitas condições, sendo a cobrança compatível com o consumo do Apelado.
4. Acontece que não consta dos autos qualquer perícia técnica realizada no medidor de energia correspondente à unidade consumidora do Apelado, que poderia comprovar as alegações da Apelante.
5. Ademais, após a inspeção e a troca do medidor, foi comprovado pelo Apelado alteração significativa do consumo de energia elétrica, fato a indicar provável deficiência na verificação apurada pela empresa.
6. Agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao concluir pela irregularidade da cobrança e, conseqüentemente, pelo dever de indenizar.
7. Os danos materiais foram devidamente comprovados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

8. Em relação aos danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso por parte do juízo de primeiro grau, ao arbitrar a indenização em 50 (cinquenta salários mínimos).
9. Considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Apelado, reduzindo o valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de março do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.

*Desembargador* **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**

**Relatório**

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra a sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Álvaro Augusto Morais Neves em face da Apelante.

O Apelado ajuizou a referida Ação em face da Apelante, relatando, em sua inicial, que após reativar o fornecimento de energia elétrica no imóvel em que é locatário, nos primeiros dois meses o consumo foi entre 114 e 238 kw/h, passando, nos meses seguintes, a ser de 897 a 989 kw/h.

Aduz que a CELPA realizou vistoria em sua unidade, concluindo que não havia problemas no medidor de energia, mas após proceder a troca do referido medidor, o consumo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

caiu drasticamente.

Alega que foi informado pela Apelante que não haveria suspensão da energia, porém, para a sua surpresa, o fornecimento de energia elétrica foi cortado de forma ilegal e injustificada, fazendo com que o Apelado e sua família fossem para um hotel.

Diante disso, ajuizou a Ação pleiteando a condenação da Apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando procedentes os pedidos, para condenar a Apelante a pagar ao Apelado indenização por danos materiais no importe de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) e por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Na apelação, a recorrente alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, sendo necessária a produção de provas.

No mérito, defende a inexistência de danos materiais e morais, pois não houve a prática de ato ilícito por parte da Apelante.

Alega que os danos materiais não são devidos, pois o hotel que o Apelado alega ter se hospedado pertence à sua própria esposa.

Alega que houve exercício regular do direito de cobrança por serviços consumidos e não pagos.

Eventualmente, caso não seja anulada a sentença, alega que houve condenação a maior a título de danos materiais e que o valor arbitrado a título de dano moral foi excessivo.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a decretação de nulidade da sentença ou, eventualmente, a sua reforma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
*Desembargador Relator*

**Voto**

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Passo à análise das preliminares arguidas pela Apelante.

**Preliminar de cerceamento de defesa**

Preliminarmente, a Apelante alega a nulidade da sentença por ter havido cerceamento de defesa, alegando que o caso não comportava julgamento antecipado da lide.

No presente caso, o Apelado ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Apelante alegando ter havido discrepância no consumo de energia elétrica relativo a dois meses, tendo a Apelante realizado o corte do fornecimento de energia elétrica de forma ilegal e arbitrária.

A Apelante, em sua contestação, alegou que a cobrança era compatível com o consumo do Apelado, requerendo como meios de prova o depoimento pessoal do Apelado, inquirição de testemunhas que seriam arroladas, eventual juntada de documentos e “quaisquer outros em direito admitidos”.

Dessa forma, o pedido de produção de provas foi feito de forma genérica, desacompanhado da demonstração de sua relevância para a solução da controvérsia.

A matéria discutida nos autos pode ser facilmente analisada a partir de prova documental, tendo o juízo de primeiro grau entendido corretamente pela suficiência dos documentos juntados pelo Apelado para que formasse o seu convencimento, não ficando evidenciado o cerceamento de defesa alegado no presente recurso.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e passo à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

análise do mérito.

**Mérito**

Como antes relatado, o Apelado alega que houve cobrança indevida e corte ilegal de energia por parte da Apelante, requerendo a sua condenação pelos danos materiais e morais sofridos.

A empresa recorrente, por sua vez, alegou que através de inspeção realizada na unidade do Apelado, detectou que o medidor de energia elétrica estava em perfeitas condições, sendo a cobrança compatível com o consumo impugnado pelo Apelado.

Acontece que não consta dos autos qualquer perícia técnica realizada no medidor de energia correspondente à unidade consumidora do Apelado, que poderia comprovar a alegação da Apelante.

Ademais, após a inspeção e a troca do medidor, foi comprovado pelo Apelado alteração significativa do consumo de energia elétrica, fato a indicar provável deficiência na verificação apurada pela empresa.

Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao concluir pela irregularidade da cobrança e, conseqüentemente, pelo dever de indenizar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 6.000,00).** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 405017 PE 2013/0334446-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAIS. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. **Comprovada nos autos a ilicitude do ato praticado pela ré, concessionária de serviço público, que procedeu ao corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado à autora, por débito pretérito e já quitado, caracterizado está o dever de indenizar.** Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos o irregular corte no fornecimento de energia elétrica procedido pela ré, sem prévia notificação dos consumidores, e que estes ficaram impossibilitados de laborar por dois dias até que fosse restabelecido o serviço, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar. Mantida a sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076365519, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AC: 70076365519 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)

Os danos materiais foram devidamente comprovados pelo Apelado, que ao ajuizar a Ação, demonstrou que o corte foi realizado no dia 01/03/2004 e, até o ajuizamento da demanda, em 17/03/2004, tinha permanecido sem energia elétrica, tendo requerido, liminarmente, o religamento. Juntou aos autos os comprovantes da sua estadia em Hotel pelo período de 16 (dezesesseis dias), conforme se verifica às fls. 24/26.

A Apelante alega que o hotel seria de propriedade da esposa do Apelado, contudo, não comprova tal alegação. Assim, deve ser mantida a condenação da Apelante em relação aos danos materiais.

Em relação aos danos morais, merece ser acolhida a alegação da Apelante de que houve excesso por parte do juízo de primeiro grau, ao arbitrar a indenização em 50 (cinquenta salários mínimos).

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Apelado, reduzindo o valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.

Belém,

**JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO**  
*Desembargador Relator*